

APOSTILA

DIREITO PENAL



Teoria Geral do Crime

PROFESSOR

JOERBERTH NUNES



CURSO
SUPERAÇÃO

DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

1 - **Conceito do instituto:** nesta parte do Direito Penal, estudam-se regras gerais sobre os crimes, as quais repercutem na responsabilidade pena do autor.

2 - **Fundamento legal do estudo:** arts. 13 a 28, CP

3 - **Do crime:** art. 13 a 25, CP;

4 - **Da imputabilidade penal:** art. 26 a 28, CP;

5 - **Como estudar a teoria geral do crime?**

➡ **Conceito material, formal e analítico:** CRIME → FATO TÍPICO + ANTIJURÍDICO + CULPÁVEL

➡ **Art. 14 a 17, CP:**

- Art. 14, CP: crime tentado e crime consumado
- Art. 15, CP: desistência voluntária e arrependimento eficaz
- Art. 16, CP: arrependimento posterior
- Art. 17, CP: crime impossível

➡ **Teoria do erro no direito penal**

- Art. 20, "caput", CP: do erro de tipo incriminador
- Art. 20, § 1º, CP: do erro de tipo permissivo (discriminantes putativas/culpa imprópria)
- Art. 20, § 3º, CP: do erro sobre a pessoa
- Art. 21, CP: do erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato)

DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

6 - DO CONCEITO ANALÍTICO:

CRIME → FATO TÍPICO + ANTI JURÍDICO + CULPÁVEL

6 - DO FATO TÍPICO:

- CONDUTA VOLUNTÁRIA:

- Teoria causal-naturalista; causal-valorativa; finalista da ação; teoria social da ação;

- São causas excludentes da tipicidade: a coação física irresistível, estado de inconsciência e atos reflexos;

- Teoria da imputação objetiva: elenca outros critérios para a análise do TIPO OBJETIVO → imputação (nexo causal normativo) e não de causação (nexo causal naturalístico ou material).

- DOLO E CULPA: art. 18, CP

Dolo direto e dolo eventual;

Espécies de dolo: direto de primeiro grau; direto de segundo grau; dolo indireto: dolo eventual ou dolo alternativo; dolo genérico ou dolo específico;

Culpa consciente: previsibilidade objetiva e subjetiva; e culpa inconsciente: previsibilidade objetiva;

- **RESULTADO:** Ofensa ao bem jurídico tutelado; revisar o conceito normativo e naturalístico de resultado; Princípio da insignificância e adequação social; conceito normativo e naturalístico.

- **NEXO DE CAUSALIDADE:** vínculo entre a conduta e o resultado.



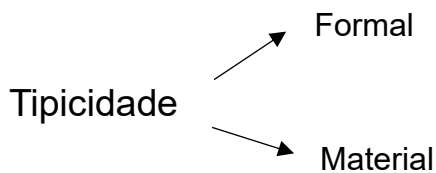
DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

art.13, caput, CP: Teoria dos equivalentes causais (*teoria da conditio sine qua non*)

§ 1º: teoria da condicionalidade adequada; ver exemplos

§ 2º: nexu causal normativo; garantidores ► crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão;

- **TIPICIDADE**: adequação do fato à norma penal.



- Teoria da tipicidade conglobante: Professor Raúl Zaffaroni

- CLASSIFICAÇÕES DO CRIMES - PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES

comuns/próprios

material/formal/mera conduta

omissivos/comissivos

unissubistentes/plurissubistentes

instantâneos/permanentes/instantâneo de efeitos permanentes



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

qualificados pelo resultado: preterdoloso (dolo + culpa)

habitual

7- **DA ANTIJURIDICIDADE:** consiste na contrariedade do fato à norma.

- Art. 23, CP: excludentes gerais da ilicitude

Parágrafo único: excesso doloso ou culposo punível

- Art. 24, CP: estado de necessidade (justificante)

- Art. 25, CP: legítima defesa

- Causas especiais: art. 128, CP

- Consentimento do ofendido: bens jurídicos disponíveis. Excepcionalmente pode excluir a tipicidade como no caso do art. 150, CP e 213, CP.

- Ofendículos: ex.: cerca elétrica

8 - **DA CULPABILIDADE:** é o juízo de reprovação da conduta do autor no caso concreto;

- Requisitos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

- Causas excludentes da culpabilidade:

art. 26, CP: doença mental completa; art. 26, pu, CP: semi-imnputabilidade;

art. 27, CP: menoridade penal;

art. 22, CP: coação moral irresistível e obediência hierárquica;

art. 28, CP: emoção/paixão: não excluem a culpabilidade;

art. 28 § 1º, CP: embriaguez completa acidental

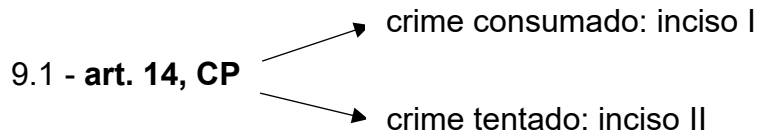
art. 28, § 2º, CP: causa de diminuição de pena

- *Teoria da actio liberae in causae* e seus reflexos no direito penal.

9 - **DO ART. 14 AO 17, CP:**



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes



- Teorias da tentativa no direito penal

- Pena do crime tentado: art. 14, pu, CP

- Espécies de tentativa:

- Branca ou cruenta;
- Perfeita ou imperfeita.

- Infrações que inadmitem a tentativa:

- Contravenções penais
- crimes culposos
- crimes preterdolosos
- crimes omissivos puros
- crimes de mera conduta
- crimes unissubisistentes
- crimes habituais

- Do *iter criminis*:

ATOS PREPARATÓRIOS ► TENTATIVA ► CONSOMAÇÃO

(atos de preparação)

(atos executórios)

(atos executórios)



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

9.2 – **Art. 15, CP**: desistência voluntária e arrependimento eficaz: espécies de tentativa abandonada ou qualificada. Diferenciar da tentativa (*conatus*)

9.3 – **Art. 16, CP**: arrependimento posterior → causa de diminuição de pena/minorante

9.4 – **Art. 17, CP**: crime impossível → causa de exclusão da tipicidade do fato. Súmula 145 do STF

10 - DO ERRO NO DIREITO PENAL: ARTS. 20 A 21, CP

10.1 - **ERRO DE TIPO INCRIMINADOR**: ART. 20, “caput”, CP. O agente erra quanto aos elementos do tipo penal. O agente tem excluído o dolo, devendo responder pelo crime na forma culposa, se previsto em lei. É o caso do erro evitável (inescusável). Se for inevitável (escusável), não responde o agente por dolo ou culpa.

10.2 - **ERRO DE TIPO PERMISSIVO**: ART. 20, § 1º, CP. O agente engana-se quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude. Contudo, esta não é real, mas sim putativa. São as discriminantes putativas. O agente tem excluído o dolo, devendo responder pelo crime na forma culposa, se previsto em lei. É o caso do erro evitável (inescusável). Se for inevitável (escusável), não responde o agente por dolo ou culpa.

10.3 - **ERRO DE POIBIÇÃO OU ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATOS**: ART. 21, CP. O agente conhece a lei, mas entende que não se aplica ao seu caso concreto. Pode ser inevitável (causa excludente da culpabilidade) ou evitável (causa de diminuição de pena).



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

10.4 - **ERRO SOBRE A PESSOA:** ART. 20, § 3º, CP. O autor atinge pessoa da que pretendia, por enganar-se no tocante à identidade da vítima. Responderá nos termos do referido dispositivo legal. Diferenciar do art. 73, CP – Erro na execução.

11 - PONTOS IMPORTANTES:

- CAUSAS EXCLUDENTES DA TIPICIDADE
- CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE
- CAUSAS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE

MATERIAL DE LEGISLAÇÃO

TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - Em estado de necessidade;

II - Em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena



DIREITO PENAL
Teoria Geral do Crime
Prof. Joerberth Nunes

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - A emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

